



ACÓRDÃO N° _____ PUBLICAÇÃO _____
PROCESSO N° 0003627-38.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: AGRAVO INTERNO.
COMARCA: SANTARÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.
AGRAVADA: MARIA JOSIANE DE SOUSA PIRES.
ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATÓRIO O SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO JULGADO QUANDO DECIDIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. ART. 535, §8º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING E OVERRULING (ART. 489, §1º, VI DO CPC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias VINTE E DOIS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.



ACÓRDÃO N° _____ PUBLICAÇÃO _____
PROCESSO N° 0003627-38.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: AGRAVO INTERNO.
COMARCA: SANTARÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES.
AGRAVADA: MARIA JOSIANE DE SOUSA PIRES.
ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):
Trata-se na origem de uma Ação de Cobrança de Adicional de Interiorização, a qual buscou o pagamento da verba, supostamente devida a autora, aqui agravada.
Sentenciado o feito, os pedidos foram julgados procedentes, em consequência, foi determinado o pagamento do adicional às fls. 101/104. Posicionamento mantido em grau de recurso, através da decisão monocrática de fls.136/140.
Remetidos os autos ao Juízo de origem, foi requerido o cumprimento de sentença fls. 144/149, pedido que foi homologado fl. 174 gerando o presente recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará fls. 175/195.
Houve manifestação à apelação às fls. 198/200 e posterior pedido de chamamento do feito à ordem às fls. 207/218, para reformar da decisão de sobrestamento. O qual foi indeferido à fl. 219.
A parte autora interpôs Agravo Interno às fls. 220/240.
A presente relatora decidiu monocraticamente às fls. 242/245 pelo não recebimento do recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, decisão que gerou a interposição de mais um Agravo Interno, agora interposto pelo Estado do Pará às fls. 246/255.
Intimada a parte autora, aqui agravada, manifestou-se a respeito do Agravo



Interno às fls. 258/260.

Belém, 22 de novembro de 2018.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

VOTO.

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata a controvérsia sobre a homologação dos cálculos formulados para o cumprimento da sentença.
- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Passo à análise da matéria de ordem pública que diz respeito à admissibilidade do recurso de apelação.

Acrescento, que a presente preliminar foi apresentada através de contrarrazões ao recurso de apelação, matéria debatida entre as partes, o que permite a sua análise por ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, por implicar o



Juízo de Admissibilidade do Recurso, qual seja, o seu cabimento (art. 994 do CPC). No mesmo sentido a doutrina:

13. Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz (...)

A ação foi ajuizada com o objetivo do autor receber o adicional de interiorização. Ao ser apreciada a demanda, o pedido foi julgado procedente, no sentido de ser legal o pagamento integral da verba. (fls. 101/104).

Posicionamento mantido em grau de recurso, através da decisão monocrática de fls.136/140. Remetidos os autos ao Juízo de origem, foi requerido o cumprimento da sentença (fls. 144/149), sendo homologado os cálculos pelo julgador à fl.174, o que ensejou a interposição do recurso de apelação às fls.175/195.

Todavia, em razão do princípio da taxatividade, existente no art. 994 do CPC, estabelecer que os recursos são *numerus clausus*, bem como não ser possível a aplicação da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro, já que a lei expressamente prevê o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença, não há como se conhecer do recurso. Como se vê do parágrafo único do art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acrescento que a decisão proferida nos autos, a qual homologou os cálculos do Cumprimento de Sentença, não tem natureza terminativa, portanto sendo cabível o recurso de agravo de instrumento e não apelação. Não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Como se depreende das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. ASTREINTES. REDUÇÃO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. É firme o entendimento deste Tribunal de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução.

4. O tema relativo à redução do valor da multa aplicada carece do indispensável prequestionamento, porquanto não debatido no aresto recorrido (Súmula 282 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 637.070/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não perde objeto, pela prolação de sentença de mérito no feito principal, recurso especial interposto contra acórdão que conclui pelo não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação da execução provisória de astreintes.



2. O Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que, contra a decisão que julga impugnação do cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC de 1973.

3. Agravo interno provido, reconsiderando-se a decisão agravada. Em novo julgamento, recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1369339/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.

3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA



COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. Incidência do óbice da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1260263/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Como se vê, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso cabível contra as decisões que julgam os pedidos de cumprimento de sentença, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento.

Ante ao exposto, entendo pelo não recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 175/195, conforme determinação do art. 932, III; art. 994 e art. 1.015, parágrafo único, todos do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Observo que nada obsta ao Julgador de piso que suspender o prosseguimento da ação em razão do sobrestamento do tema, pela prejudicial de inconstitucionalidade arguida na apelação nº. 0014123-97.2011.814.0051.

É como voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA